



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## ACÓRDÃO

**REEXAME NECESSÁRIO N. 0021937-93.2010.815.0011**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**RECORRENTE: Juízo da 2<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública de C. Grande**

**RECORRIDOS: Janailton Costa Alves e Viankson da Silva Diniz**

**ADVOGADA: Andreza Loize G. de Souza Marcolino (OAB/PB 14.419)**

**1º INTERESSADO: Município de Campina Grande**

**PROCURADORA: Érika Gomes da Nóbrega Fragoso (OAB/PB 11.687)**

**2º INTERESSADO: IPSEM - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande**

**PROCURADOR: Diogo Flávio Lyra Batista (OAB/PB 12.589)**

**PRELIMINAR.** ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDENTES SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. MATÉRIA SUMULADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO.

- Súmula 48/TJPB: "O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista." (Editada por força de decisão prolatada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000730-32.2013.815.0000, em Sessão Plenária realizada no dia 19.05.2014; publicação no DJ de 23.05.2014).

**PRELIMINAR.** PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO.

- "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". (Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça)

**REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

- O terço constitucional de férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por ser verba de natureza indenizatória.

- Rejeição das prefaciais e desprovemento do reexame necessário.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, desprover o reexame necessário.**

JANAILTON COSTA ALVES e VIANKSON DA SILVA DINIZ ajuizaram ação de cobrança contra o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE – IPSEM, buscando a restituição dos valores descontados indevidamente dos vencimentos dos autores, incidentes sobre o terço de férias dos últimos cinco anos.

O Município de Campina Grande, na sua contestação (f. 33/48), aduziu as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e de prescrição trienal. No mérito, afirmou que a matéria é controversa na jurisprudência e que é cabível o desconto previdenciário sobre a verba questionada, de modo que o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Despacho determinando emenda à inicial (f. 101), a fim de regularizar-se o polo passivo. Em resposta, o autor requereu a citação do IPSEM (f. 106), pleito que foi deferido pelo juízo *a quo* (f. 109).

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande - IPSEM ofertou contestação (f. 111/113) sustentando a legalidade dos

descontos, tendo por fundamento o caráter remuneratório do terço de férias, bem como o princípio da solidariedade contributiva. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos autorais.

Na sentença (f. 122/129), a Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande afastou as preliminares e julgou procedente o pedido inicial, declarando indevida a contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Determinou a restituição das quantias indevidamente descontadas, correspondentes aos descontos previdenciários, respeitada a prescrição quinquenal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão (súmula 188 do STJ) e correção monetária pelo IPCA, desde cada recolhimento indevido. Por fim, fixou honorários advocatícios em 15% sobre o valor apurado na execução do julgado.

Não houve recurso voluntário (certidão de f. 133), subindo os autos à segunda instância por força da remessa oficial.

Parecer da Procuradoria de Justiça sem manifestação de mérito (f. 137/139).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
Relator**

**- DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM:**

O Município de Campina Grande suscitou, em contestação, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a ação deveria ter sido ajuizada contra o IPSEM, autarquia municipal à qual compete gerir o Sistema de Previdência do Município de Campina Grande.

Como bem decidiu o juiz de base, **o município é parte legítima** para figurar na presente demanda que busca a restituição de descontos previdenciários incidentes sobre o terço de férias.

Acerca da matéria, foi deflagrado, no âmbito desta Corte de Justiça, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000730-32.2013.815.0000, visando à unificação do posicionamento dos seus órgãos fracionários a respeito da legitimidade dos Estados, dos Municípios e das autarquias previdenciárias quanto às obrigações de restituição de contribuição previdenciária e de abstenção de futuros descontos nos contracheques dos contribuintes.

O Tribunal Pleno, ao julgar o Incidente de Uniformização, no dia 19

de maio de 2014, decidiu, dentre outras questões, que o Estado da Paraíba possui legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista.

Desse julgamento resultou a Súmula n. 48/TJPB, nos seguintes termos:

O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista.

Destarte, **rejeito a preliminar.**

- DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TRIENAL:

O Município de Campina Grande, na contestação, arguiu a ocorrência da prescrição trienal.

É cediço que os servidores públicos têm o **prazo prescricional de 05 (cinco) anos** para a cobrança de verbas salariais, conforme previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, *in verbis*:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Contudo o caso em tela evidencia **obrigação de trato sucessivo**, que se renova a cada período em que o pagamento foi efetuado a menor, face à incidência de contribuição previdenciária sobre a verba questionada.

Nesse contexto, a prejudicial não se evidencia, pois, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Assim, aquele que pretende perceber valores da Fazenda Pública, observará o **prazo de cinco anos**, contados da data do fato ensejador da cobrança. Mas, tratando-se de relação de trato sucessivo, o servidor só fará jus à percepção de valores referentes ao último quinquênio.

No caso, tal regra foi observada pelo juízo de primeiro grau. Por isso,

**rejeito a preliminar.****MÉRITO RECURSAL:**

A controvérsia dos autos diz respeito à legalidade ou não dos descontos previdenciários nos vencimentos dos autores/apelados, incidentes sobre o terço de férias.

O sistema previdenciário dos servidores públicos, após a edição da Emenda Constitucional n. 41/2003, passou a ser regido pelo caráter **contributivo** e **solidário**, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Nesse sentido, eis o teor do art. 40, *caput*, da Lei Maior:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Por outro lado, infere-se o caráter **retributivo** da contribuição previdenciária a cargo dos servidores públicos no sentido de que, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, devem ser utilizadas como referência as remunerações que formam a base de cálculo da mencionada contribuição. É o que dispõe o § 3º do aludido dispositivo constitucional, *in verbis*:

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

O art. 201, § 11, da nossa Carta Magna também elucida o caráter retributivo do sistema previdenciário, pois traz à tona a ideia de correlação necessária entre as contribuições recolhidas dos servidores e os respectivos benefícios a serem auferidos por eles. Vejamos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

§ 11 Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, **serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios**, nos casos e na forma da lei.

Da leitura desse dispositivo constitucional, observa-se que devem ser consideradas, para fins de incidência de contribuição previdenciária, aquelas verbas que se caracterizam como ganhos habituais, ou seja, que tenham natureza remuneratória, razão pela qual devem ser afastadas desse cômputo as rubricas pagas, de maneira transitória, ao servidor, bem como aquelas de natureza indenizatória.

Partindo dessa premissa, observo que agiu com certo o magistrado sentenciante, ao vedar a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, mormente diante do disposto no art. 4º, §1º, X, da Lei 10.887/2004<sup>1</sup>, norma aplicável à espécie, por não terem os promovidos comprovado haver lei local disciplinando as contribuições previdenciárias no âmbito municipal.

Consoante se observa, a contribuição previdenciária deve ser restituída em relação ao **terço constitucional de férias porque representa verba de natureza indenizatória**. Nossos Tribunais Superiores já decidiram nesses moldes. Observemos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. [...] 2. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido.<sup>2</sup>

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. **3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>3</sup>

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado a respeito da possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas da remuneração incorporáveis ao salário. Eis precedente nesse norte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** PRECEDENTES. **Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.** Agravo

---

1 Art. 4º. [...]

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

[...]

X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012) [...].

2 AgRg no AREsp 73.523/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012.

3 RE 545317 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311.

Regimental a que se nega provimento.<sup>4</sup>

Ante o exposto, **rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao reexame necessário.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de março de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**

---

<sup>4</sup> AI 727958 AgR/MG. Rel. Min. Eros Grau. J. Em 16/12/2008.